



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.006 - RS (2012/0216970-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LAÉRCIO CADORE E OUTRO(S) - RS022024

AGRAVADO : VERA LÚCIA CHELOTTI E OUTRO

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS MARQUES DE SOUZA - RS045149

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO DAS PARTES MEDIANTE NOTA DE EXPEDIENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO CONSIGNOU QUE HOUVE O ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 242 DO CPC/1973. A REVISÃO DE TAL CONCLUSÃO IMPLICA O REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-IPERGS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, após a análise do conjunto fático e das alegações da parte recorrente, concluiu, expressamente, que a intimação da sentença foi realizada pela Nota de Expediente 6/2011, publicada no Diário de Justiça Eletrônico e direcionada também à ora recorrente, razão pela qual fora atendido o disposto no art. 242 do CPC, com a ciência inequívoca das partes do conteúdo daquele ato decisório.

2. Nessa toada, para se chegar à conclusão diversa da afirmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

3. Agravo Regimental do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-IPERGS a que se nega provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.006 - RS (2012/0216970-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LAÉRCIO CADORE E OUTRO(S) - RS022024

AGRAVADO : VERA LÚCIA CHELOTTI E OUTRO

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS MARQUES DE SOUZA - RS045149

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-IPERGS contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO DAS PARTES MEDIANTE NOTA DE EXPEDIENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO CONSIGNOU QUE HOUVE O ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 242 DO CPC. A REVISÃO DE TAL CONCLUSÃO IMPLICA O REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (fls. 83).*

2. Nas razões do Regimental (fls. 90/98), sustenta a agravante que não se trata de hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, já que não se mostra necessária a revisão de fatos e provas, acrescentando que, *como se vê textualmente da publicação constante da Nota de Expediente 6/2011 (e-fl. 13), a intimação da sentença, por meio da publicação em órgão oficial de imprensa, foi destinada apenas à parte embargada (fls. 91).*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.006 - RS (2012/0216970-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LAÉRCIO CADORE E OUTRO(S) - RS022024

AGRAVADO : VERA LÚCIA CHELOTTI E OUTRO

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS MARQUES DE SOUZA - RS045149

### VOTO

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO DAS PARTES MEDIANTE NOTA DE EXPEDIENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO CONSIGNOU QUE HOVE O ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 242 DO CPC/1973. A REVISÃO DE TAL CONCLUSÃO IMPLICA O REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-IPERGS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *O Tribunal de origem, após a análise do conjunto fático e das alegações da parte recorrente, concluiu, expressamente, que a intimação da sentença foi realizada pela Nota de Expediente 6/2011, publicada no Diário de Justiça Eletrônico e direcionada também à ora recorrente, razão pela qual fora atendido o disposto no art. 242 do CPC, com a ciência inequívoca das partes do conteúdo daquele ato decisório.*

2. *Nessa toada, para se chegar à conclusão diversa da afirmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.*

3. *Agravo Regimental do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-IPERGS a que se nega provimento.*

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. O Tribunal de origem, após a minuciosa análise dos elementos probatórios dos autos, afirmou, expressamente, que a intimação da sentença foi



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada pela Nota de Expediente 6/2011, publicada no Diário de Justiça Eletrônico e direcionada também à ora recorrente, razão pela qual fora atendido o disposto no art. 242 do CPC, com a ciência inequívoca das partes do conteúdo daquele ato decisório. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

*Sendo perfeitamente válida e regular a intimação ocorrida por nota de expediente, contra o que nada disse em contrário o apelante, uma vez que, também, direcionada ao IPERGS, denota-se evidente que o prazo recursal fluiu da referida nota, quando teve efetivamente ciência o ente público da sentença a quo.*

*Em que pese ter nos autos carimbo de intimação, datado em 13/04/2011, que gerou intimação pessoal posterior ao Procurador do Estado, a que realmente vale para fins de contagem de prazo e a que ocorreu com a nota de expediente, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, na medida em que constou também o nome dos procuradores do IPERGS.*

*Cabe salientar, ainda, que, ao contrário do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Procuradores da Fazenda Nacional e dos Advogados da União, a Procuradoria do Estado não possui prerrogativa de intimação pessoal, com exceção da hipótese prevista no art. 25 da Lei 6.830/80, o que não é o caso dos autos.*

*Assim, o disposto no art. 242, do CPC foi devidamente atendido, com a ciência inequívoca das partes do conteúdo da sentença, devendo a contagem do prazo para interposição de recurso iniciar-se a partir da referida ciência (fls. 33).*

3. Rever o entendimento esposado pelo Tribunal de origem demandaria o imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, sendo inviável tal discussão, na via eleita. Ilustrativamente:

*PROCESSUAL CIVIL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS PROCESSUAIS. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Alega o agravante ausência de intimação da decisão que negara a substituição do bem por crédito de precatório. O Tribunal de origem, valendo-se da análise das provas acostadas aos autos, consignou que "houve diversas ocorrências e intervenções processuais" após ter sido prolatada a decisão, o que demonstraria que o ora agravante tivera ciência*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inequívoca do decisor.*

2. Para infirmar esse entendimento, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável, em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.196.588/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012).

✧ ✧ ✧

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE SE VERIFICAR O APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO DO AGRAVANTE NÃO-PROVIDO.

1. Conquanto a jurisprudência deste Sodalício tenha se firmado no sentido de que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, é cediço que a orientação sumular n. 240 desta Corte de Justiça é inaplicável se a relação processual não tiver sido aperfeiçoada.

2. A questão acerca da existência, ou não, da citação da parte ré é insuscetível de exame na via do recurso especial se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice inserto no enunciado sumular n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (AgRg no Ag 1340110/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 11.12.2012).

4. Nesse sentido, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, mantendo-se por seus próprios fundamentos.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do IPERGS.

6. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0216970-3

AgRg no  
REsp 1.349.006 / RS

Números Origem: 02710900127930 02710900234981 10900127930 10900234981 2349811920098210027  
2702603488 70044179794 70046123840 70047961297

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LAÉRCIO CADORE E OUTRO(S) - RS022024  
RECORRIDO : VERA LÚCIA CHELOTTI E OUTRO  
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS MARQUES DE SOUZA - RS045149

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LAÉRCIO CADORE E OUTRO(S) - RS022024  
AGRAVADO : VERA LÚCIA CHELOTTI E OUTRO  
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS MARQUES DE SOUZA - RS045149

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.